



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Carta N° 013/2020

Belém (PA), 19 de maio de 2020.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N° 012/2020 – SERVIÇO DE RECEPCIONISTA

À
SERVI-SAN LTDA

Considerando a impugnação apresentada, o Banco manifesta-se:

1 RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

1.1 Tempestividade

1.1.1. Que segundo o item 5.1 do edital e art.41, §1º da Lei de licitações todo cidadão poderá impugnar o instrumento convocatório em até 5 dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

1.1.2. Que a abertura da licitação será em 22/05/2020. E,

1.1.3. A mesma fora enviada em 14/05/2020.

1.2 Exigência de qualificação econômico-financeira incompatível para o cumprimento do objeto da licitação

1.2.1. Que o edital traz exigências de qualificação econômico financeira além das necessárias para o cumprimento do objeto da licitação.

1.2.1.1. Exigência de índices superiores a 1 sem a possibilidade de exigências suplementares.

1.2.1.2. Edital ora permite e ora veda a participação de empresas em recuperação judicial.

1.2.2. Que tais exigências frustram a competitividade.

2 RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

2.1 Tempestividade

2.1.1. O item 5.1 do edital tem base no art. 40 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) do Banco do Estado do Pará (Banpará),

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

asseverando que qualquer cidadão poderá impugnar o edital em até 5 dias úteis.

2.1.2. A impugnação fora recebida em 14/05/2020 as 09:21h, portanto, dentro do prazo estipulado pelo instrumento convocatório.

2.2 Exigência de qualificação econômico financeira além das necessárias para o cumprimento do objeto da licitação

2.2.1. Referente a este ponto, vale lembrar que o mesmo se subdivide em dois, iniciar-se-á a análise referente aos índices e após isso referente a empresas em recuperação judicial. Acerca dos índices, invoca-se a manifestação da área técnica:

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

ASSUNTO: RECURSO INTERPOSTO SOBRE O ITEM 24.4.5- DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – OFENSA AO ART. 31 DA LEI 8.666/93 À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017 E À JURISPRUDÊNCIA DO TCU – DEVEM SER SEMPRE SUPERIORES A 1 (UM) E CUMULATIVAMENTE COM PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

RECORRENTE: SERVI-SAN LTDA

Em decorrência do recurso interposto pela empresa SERVI-SAN LTDA, em que questiona à exigência do item 24.4.5, letra c) do edital, esta contadora, após a verificação e análise das exigências do item 10.4 de qualificação econômico-financeira apresentadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2020, resolve manter todas as exigências, pois:

O Banco do Estado do Pará S/A, por se tratar de uma Estatal, em suas licitações não é mais regido pela Lei nº 8.666/93, e sim pela Lei das Estatais, Lei nº 13.303/2016. Também destacamos que, como empresa estadual não somos obrigados a adotar a IN nº 05/2017 de maneira íntegra, como acontece com as empresas federais, no entanto, podemos utilizá-la como modelo e devido a complexidade de algumas de nossas licitações e conjugado com o nosso Regulamento de licitações e contratados, em licitações de serviços continuados e com dedicação exclusiva de mão de obra sempre adotamos as mesmas exigências de qualificação econômico financeira da IN nº 05/2017 para este tipo de serviço.

A legislação que rege o procedimento licitatório do Banco do Estado do Pará S/A lei 13.303/2016, que assim dispõe:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

III - capacidade econômica e financeira;

Considerando que o objeto da licitação é o serviço de Recepcionista, e que tal serviço é continuado e com dedicação exclusiva de mão de obra, verifica-se prudente a adoção das condições de habilitação econômico-financeira dispostas na Instrução Normativa nº 05/2017 de 26/05/2017.

A empresa SERVI-SAN LTDA alegou que não se estava cumprindo tal instrução normativa, no entanto inseriu um texto de uma IN 5 de 1995 (a qual tratava dentre outras situações dos procedimentos destinados à implantação e operacionalização do sistema de cadastramento unificado de fornecedores –

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

Página 2 de 4

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

SICAF) que não vem ao caso nessa situação, uma vez que para esse tipo de serviço esta não é a instrução normativa em vigor. Texto da IN 005/2017:

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesse inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c” acima, observados os seguintes requisitos:

d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

e) Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Alegou-se também no pedido de impugnação decisões superiores proferidas como a do Tribunal de contas da União Acórdão N° 2299/2011- Plenário, TC-029.583/2010-1, no entanto dentre outras questões das referidas decisões citadas tem-se que primeiro o objeto desses Acórdãos não é o de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, inclusive já tiveram decisões superiores mais recentes para este tipo de serviço como Acórdão o TCU N° 47/2013-Plenário.

Constatando-se assim que as referidas exigências de qualificação econômico financeira do Pregão Eletrônico N° 012/2020 estão de acordo com a lei que rege o Banco do Estado do Pará (Lei 13.303/2016), com o Regulamento de Licitações e contratos da referida instituição, e pelo tipo de serviço com a atual instrução normativa Vigente IN 5/2017.

Diante do exposto, entende-se pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa SERVI-SAN LTDA acerca da qualificação econômico financeira.¹

¹ RODRIGUES, S. P. **Sem título** [Mensagem enviada enquanto Contadora da CPL]. Mensagem recebida por <ghsilva@banparanet.com.br> em 18 mai. 2020.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

2.2.2. Destarte, após a leitura da resposta enviada pela área técnica percebe-se a imprescindibilidade da manutenção dos itens de qualificação econômico financeira da presente licitação.

2.2.3. Acerca da participação de empresas em recuperação judicial, na edição de hoje foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará a errata que mantém a possibilidade de participação de empresa em recuperação judicial.

3 CONCLUSÃO

3.1. Quanto a tempestividade, observa-se que fora cumprido o prazo indicado no edital.

3.2. Referente a alegação de qualificação econômico financeira excessiva ao cumprimento da licitação, a mesma é improcedente pelos motivos de fato e direito já expostos.

3.3. Referente a alegação de retirada da vedação de participação de empresas em recuperação judicial, a mesma é procedente.

Isto posto, conclui-se que impugnação, embora tempestiva, portanto devendo ser recebida, é parcialmente improcedente no mérito, portanto parcialmente providos os pleitos invocados pela empresa. Importa dizer que o pleito provido não provoca a necessidade de republicação do edital com devolução de prazo.

Gabriel Henrique Cavalcante da Silva

Presidente da CPL em Substituição e Pregoeiro do presente processo